



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Propaganda através de meios de Publicidade comercial

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida a partir da data da publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio de 2017, que fixou o dia 1 de outubro de 2017 para as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (n.º 1 do artigo.º 10.º, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que dispõe:

“1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — Excluem -se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

3 — Excluem -se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.

4 — No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”.

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha¹.

¹ Deliberação da CNE de 30-01-1998, reiterada em 24-06-2008.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente à exceção prevista no artigo 10.º, a CNE entende que os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da candidatura, viola o disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto².

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando efetuada através de empresas de prestação de serviços para esse fim³.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de 15000 € a 75000 €, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevendo-se que a coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência (n.º 2 do artigo 12.º do citado diploma legal).

Divulgação de ação em estações de rádio

As estações de rádio podem emitir anúncios, cujo conteúdo seja o previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, isto é:

- Anúncios identificados unicamente através da sigla e denominação da candidatura anunciante;
- Contendo informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).

Neste contexto, a inclusão de quaisquer *slogans* ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, configura uma violação da lei.

² Deliberação da CNE de 19-06-2007.

³ Deliberação da CNE de 30-01-1998.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Divulgação de ação na Internet

A existência de uma página oficial de uma candidatura na *Internet*, devidamente identificada como tal através da indicação de símbolo, sigla e denominação da mesma, configura uma publicação partidária, constituindo entendimento da CNE que nestes casos não contraria nenhuma norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na *Internet* a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

À semelhança do previsto para as estações de rádio, o n.º 3, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite a divulgação de ações de campanha das candidaturas através da *Internet*, desde que as mesmas se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, e as informações referentes a essa ação (n.º 2 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Divulgação de ação em redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é por si só proibida em face do disposto na lei eleitoral.

A questão subjacente às participações efetuadas prende-se com a proibição prevista na lei eleitoral de utilização de meios de publicidade comercial para efeitos de propaganda.

A publicidade no *Facebook* pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na *Internet*, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte do anunciante, sendo assim suscetível de se incluir no âmbito da proibição estabelecida no referido artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ainda de acordo com informação disponibilizada pela própria organização do *Facebook*, as histórias patrocinadas são «*um tipo de anúncio que mostra as interações das pessoas com uma Página, uma aplicação ou um evento aos amigos dessas mesmas pessoas.*

As pessoas são influenciadas por aquilo que os amigos gostam ou ao que estão ligados. Quando alguém interage com a tua Página, a tua aplicação ou o teu evento, é criada uma história que os seus amigos podem ver no feed de notícias. Podes pagar para patrocinar estas histórias, para que mais pessoas as vejam quando os amigos delas tiverem interagido contigo no Facebook.

Por exemplo, se alguém fizer Gosto na tua Página, está a indicar que está interessado em estar ligado a ti e isso pode ser interpretado como uma aprovação à tua marca ou serviço. As pessoas podem ver quando os seus amigos gostam da tua Página, mas como há muita atividade no feed de notícias, podem não reparar nisso. Quando crias histórias patrocinadas, estás a aumentar o número de pessoas que te vão conhecer através das ações dos amigos delas.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nas diversas situações participadas junto da CNE no âmbito dos últimos processos eleitorais verificou-se existirem conteúdos de propaganda identificados por aquela rede social com a referência “patrocinados”. É possível, assim, identificar a contratação deste tipo de serviços de publicidade comercial através da mencionada referência.

Estas ou outras formas de publicidade comercial feitas nas redes sociais, de conteúdo patrocinado, cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte de um anunciante, seja uma candidatura ou um candidato, são suscetíveis de se incluir no âmbito da proibição estabelecida na Lei n.º 72-A/2015, relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

A divulgação de ações de campanha através das redes sociais é admissível desde que as candidaturas se limitem a utilizar a sua denominação, símbolo e sigla, e as informações referentes a essa ação (n.º 2, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Disposições aplicáveis:

Artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.